



ACÓRDÃO
3ª Turma
GMABB/bq/mp

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELEIÇÃO PARA O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO SUPERIOR. DISCRIMINAÇÃO. INVALIDADE. TRANSCENDÊNCIA **JURÍDICA RECONHECIDA.**

Em razão de possível ofensa ao artigo 5º, inciso II da CF de 1988, dá-se provimento ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

Agravo de que se conhece e a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELEIÇÃO PARA O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO SUPERIOR. DISCRIMINAÇÃO. INVALIDADE. TRANSCENDÊNCIA **JURÍDICA RECONHECIDA.**

Em face da plausibilidade da indigitada afronta ao artigo 5º, inciso II da CF de 1988, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ELEIÇÃO PARA O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO SUPERIOR. DISCRIMINAÇÃO. INVALIDADE. TRANSCENDÊNCIA **JURÍDICA RECONHECIDA.**

Inverto a ordem de julgamento, tendo em vista a **prejudicialidade da matéria do recurso de revista.**

1. Cinge-se a controvérsia acerca da exigência de formação superior como requisito de elegibilidade dos candidatos para o Conselho de Administração do Grupo Hospitalar Conceição – GHC.

2. O Tribunal Regional manteve a decisão que indeferiu a inscrição do reclamante na candidatura ao pleito para o Conselho de Administração do reclamado sob o fundamento de não possuir formação acadêmica compatível, a qual considera ser de observância obrigatória.

3. No que tange ao tema das empresas públicas controladas pela União, a Lei nº 13.303/2016, em seu art. 17, inciso II, estabelece como requisito para nomeação como membro do conselho de Administração a “formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado”, nada dispondo sobre a exigência de formação superior. Por conseguinte, a fixação de tal critério, por decreto, constitui excesso às exigências da Lei das Estatais, incidindo em violação aos princípios da isonomia e não discriminação.

4. Por fim, destaca-se que a composição de representantes dos trabalhadores ao conselho de administração não tem o aporte de conhecimentos acadêmicos como principal objetivo, mas sim o de trazer experiências pedagógicas, buscando aprimorar o relacionamento entre a empresa e seus colaboradores, facilitando o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

Prejudicado o exame, em razão do provimento do recurso no tópico antecedente.

A parte reclamante interpõe agravo em face da decisão monocrática proferida pelo Relator, em que se negou seguimento ao agravo de instrumento.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

2. MÉRITO

Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo de instrumento, mediante os fundamentos a seguir reproduzidos:

DECISÃO
I - RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Observados os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele **CONHEÇO**.
Este é o conteúdo da decisão agravada, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela parte ora agravante:
PRESSUPOSTOS INTRINSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, incisos II e LV da Constituição Federal.
- violação do(s) art(s). 794 e 795 da CLT;
O trecho do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, transcrito nas razões recursais, é o seguinte:
"OMISSÃO. NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROTESTO ANTIPRECLUSIVO.
O reclamante alega que o acórdão é omissão quanto aos seus requerimentos e protestos relativos ao pedido de realização de sustentação oral.
Argumenta em síntese que: trata-se de eventual nulidade processual, a qual pode e deve ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição; seu procurador tentou realizar sustentação oral quando do julgamento do feito, o qual iria ocorrer em 20/04/2022, às 14h; ao acessar o ambiente virtual para realização de sua sustentação oral, o advogado foi informado pelo secretário da 11ª Turma, que ao consultar a ilustre presidente da Sessão, restou indeferida a sua sustentação oral, vez que somente teria sido assegurada a sustentação oral do procurador da reclamada; requereu, de forma verbal, o registro do protesto antipreclusivo, o qual ratificou no ID. 2f3bb5c; ocorreu a conversão da sessão virtual (RA 09/2018 - RA 11/2020) para telepresencial, assim, evidente a aplicação das diretrizes constantes na Resolução Administrativa 34/2016, com as alterações trazidas pela Resolução 08/2018, inexistindo em qualquer das resoluções indicadas qualquer vedação para a realização de pedido de sustentação oral no caso de mudança de rito; em momento algum foi limitada a possibilidade de sustentação oral do procurador do reclamante, de modo que restou apenas referido no despacho que estava "assegurada a sustentação oral"; peticionou nos autos em 01/04/2022 pleiteando a possibilidade de sua sustentação; o que restou indeferido oralmente pela presidente da sessão ocorrida em 20/04/2022, conforme informado pelo Secretário da 11ª Turma; se constata da Certidão existente nos autos, ID. 64472c0, o registro do protesto do procurador do reclamante, bem como que restou indeferido o seu pedido de sustentação oral; a manutenção da isonomia entre as partes decorre da possibilidade de ambas realizarem sua sustentação oral, ao passo que a ausência de pedido de sustentação oral da parte reclamante junto à sessão virtual visava tão somente à celeridade do feito, contudo, no momento em que foi retirado de pauta, por pedido de sustentação oral da parte adversa, e não existindo qualquer limitação legal ou prevista nas resoluções que regem a matéria, o reclamante passou a ter interesse na realização da sustentação oral, já que a celeridade que buscava (diante da alteração de virtual para telepresencial) já havia sido perdida; são tipos distintos de sessão de julgamento, uma virtual, outra presencial ou telepresencial, com regulação distinta e específica, não existindo qualquer limitação para a realização de novo pedido de sustentação oral em caso de alteração quanto à forma de julgamento; requerer o cumprimento de formalidade não prevista em lei (ou resolução administrativa), acaba por afrontar diretamente o disposto no princípio da legalidade, artigo 5º, inciso II, da CF. Requer seja reconsiderada a decisão de indeferimento da sustentação oral, permitindo-se a atribuição de efeito modificativo ao julgado para reconhecer a necessidade de novo julgamento, reabrindo-se a possibilidade do reclamante realizar sua sustentação oral. Requer, ainda, o prequestionamento dos argumentos expostos, bem como dos dispositivos legais e constitucionais referidos (artigo 5º, caput, da CF, e incisos II e LV, e artigos 794 e 795 da CLT).
Examina-se.
Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração sempre que houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou acórdão.
O artigo 897-A da CLT também prevê o recurso, admitindo efeito modificativo nos casos de omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.
No caso, a alegada omissão não se refere a questões suscetíveis de correção pela via dos

embargos de declaração.

Portanto, a matéria não pode ser rediscutida em sede de embargos de declaração porque não se alinha a quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

O acórdão embargado não viola qualquer dispositivo legal ou constitucional, em especial o artigo 5º, caput, da CF, e incisos II e LV, e os artigos 794 e 795 da CLT, os quais se tem como prequestionados (Súmula 297 do TST).

Rejeitam-se os embargos de declaração."

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que substancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verificou-se violação aos dispositivos legais e constitucionais mencionados.

Assim nego seguimento ao recurso no tópico "PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II e LV DA CF de 1988".

Direito Coletivo / Eleição de Dirigente Sindical.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).3º, inc. III; 5º, caput e II; 7º, inc. XXXII, da Constituição Federal.

Outras alegações: entre outras alegações.

Os trechos do acórdão recorrido que substanciam o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista são os seguintes:

"No caso, a inscrição do reclamante foi indeferida unicamente por não possuir formação acadêmica compatível (ID. b404d3a - Pág. 137318 pdf).

Não há sequer discussão acerca de vinculação sindical, o que o próprio reclamante nega possuir (ID. 34a5884 - Pág. 2, fl. 3 pdf - inicial).

Importa referir que a matéria em questão está submetida ao controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5.624/DF, a qual foi ajuizada pela Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal - FENAE e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF/CUT. A pretensão é de que a Lei 13.303/2016 seja declarada inconstitucional na íntegra, ou, ao menos, seus artigos 1º, 7º, 16, 17, 22 e 25. Foi requerida, cautelarmente, a suspensão da eficácia integral da norma ou, ao menos, dos dispositivos referidos. (...)

A decisão foi referendada pelo Plenário no dia 29/11/2019.

Diante disso, considerando que a Lei 13.303/2016 não foi declarada inconstitucional na análise provisória feita pelo STF, os requisitos para participar do Conselho de Administração continuam em pleno vigor e sua observância pelo reclamado é impositiva.

Nega-se provimento.

INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 17 DA LEI 13.303/2016 E DO DECRETO 8.945/2016 AO CASO CONCRETO.

O reclamante alega que o artigo 17 da Lei 13.303/2016 e o Decreto 8.945/2016 são inaplicáveis ao caso.

Argumenta em síntese que: foi extremamente prejudicado no que diz respeito às vedações desproporcionais aplicadas pelo reclamado para participar do pleito eleitoral a fim de concorrer ao cargo de representante dos empregados junto ao Conselho de Administração do GHC; o Conselho de Administração é composto por empregados indicados e por um empregado eleito pelos seus pares, sendo assim resta claro vislumbrar que existem duas classes de conselheiros, os indicados e o eleito; até a vigência da Lei 13.303/2016, não existiam vedações para concorrer às eleições de representante dos empregados, pois o candidato poderia ser vinculado ao sindicato, assim como não era necessário possuir nível superior de ensino; os impactos e efeitos da Lei 13.303/2016 sobre o conjunto das empresas estatais, sua organização, gestão e funcionamento, com as condicionantes e restrições que estabelece às suas atividades e aos direitos de representação dos trabalhadores em seus colegiados e de participação em seus órgãos de direção, evidenciam o direto e imediato interesse dos trabalhadores das empresas estatais; a Lei 13.303/2016, utilizada pelo reclamado para vedar a inscrição do recorrente, define de forma expressa os critérios e exigências para o integrante do conselho de administração; a Lei 13.303/2016 é inconstitucional, devendo ser afastada a aplicação de ao menos seu artigo 17, uma vez que além de não ser aplicável ao ente público, criou um discriminação que não previa a lei anterior. Requer a reforma.

Examina-se.

A Lei 13.303/2016 dispõe em seu artigo 17 os requisitos exigidos para os membros do Conselho de Administração.

O artigo 28 do Decreto 8.945/2016, que regulamenta a referida lei, dispõe que:

Art. 28. Os administradores das empresas estatais deverão atender os seguintes requisitos obrigatórios:

(...)

III - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e (...)

§ 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

Conforme constou no item anterior, a candidatura do reclamante foi recusada por ele não ter formação em curso superior.

Tal requisito, dentre outros, é obrigatório para os membros do Conselho de Administração, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 13.303/2016, a qual é aplicável ao caso, e de observância obrigatória pelo reclamado.

Ainda, referida lei não foi declarada inconstitucional na análise provisória feita pelo STF, de modo que não há falar em sua inaplicabilidade.

Nesse sentido, decisão deste Tribunal em Ação Civil Pública contra o ora reclamado relativamente à matéria debatida nestes autos:

VALIDADE DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N. 13.303/2016. As normas previstas na Lei n. 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e no Decreto n. 8.945/2016, que a regulamenta, que impõem requisitos necessários para representação dos empregados no Conselho de Administração do reclamado estão em pleno vigor, não tendo sido consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na análise provisória a que foram submetidas. Possuem, portanto, plena aplicabilidade no mundo jurídico, conforme análise preliminar realizada pelo órgão do Poder Judiciário a quem compete a guarda da Constituição.

(TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020642-96.2017.5.04.0022 ROT, em 24/07/2020, Desembargador

Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa)

Nega-se provimento. (...)

INEXIGIBILIDADE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA DE NÍVEL SUPERIOR PARA O CARGO DE REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES. CARGO POLÍTICO E NÃO TÉCNICO. APLICABILIDADE EQUIVOCADA DA LEI 13.303/2016 E DO DECRETO 8.945/2016 PELO RECLAMADO (...)

Conforme já referido, a Lei 13.303/2016 não foi declarada inconstitucional e é aplicável ao reclamado, razão pela qual a exigência de curso superior para os membros do Conselho de Administração deve por ele ser observada.

Além disso, em atenção às razões de recurso, os artigos 19 (ID. 89d5ac8 - Pág. 5, fl. 7061 pdf) e 34, § 2º (ID. 89d5ac8 - Pág. 8, fl. 7064 pdf), do Estatuto do reclamado, preveem a exigência de curso superior para os membros do Conselho de Administração, e o § 2º do artigo 2º da Lei 12.353/2010, não refutado pelo reclamante, dispõe que "O representante dos empregados está sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração previstos em lei e no estatuto da respectiva empresa".

Os requisitos previstos no artigo 17 da Lei 13.303/2016 são dirigidos a todos membros do Conselho de Administração, não havendo guarida para as alegações do reclamante.

Nega-se provimento. (...)

RECONHECIMENTO DE ATO NULO NO EDITAL QUE CONVOCOU AS ELEIÇÕES

Consta da sentença (ID. 83d7ee3, fls. 9372 e 9373 pdf):

[[...]]

No que diz respeito à composição da comissão eleitoral, o reclamante sustenta que o regimento eleitoral prevê 3 membros indicados pelo reclamado, 1 membro indicado pelo sindicato médico, 1 membro indicado pelo sindicato dos enfermeiros e 1 membro indicado pelo sindicato dos administradores. Afirma que o edital que convocou as eleições não incluiu representante do sindicato dos administradores, mas sim dos profissionais de enfermagem.

Os documentos juntados pelo reclamado (Procedimento de Indicação) comprovam assistir razão ao reclamante quanto ao fato de não haver participado da comissão eleitoral um membro do sindicato dos administradores e sim um membro do sindicato dos profissionais de enfermagem.

O reclamante, todavia, não é legitimado a defender o interesse público ou o interesse de terceiros. A presente ação visa tutelar diretamente o interesse individual do reclamante. Como eventual anulação decorrente de vício na composição da comissão não beneficiaria o reclamante, porque este, não tendo curso superior, não está legalmente apto a preencher o cargo de membro do conselho de administração, não há falar, ao menos no presente feito, em anular o certame. A anulação por esse fato não beneficiaria o reclamante.

[[...]]

A decisão não comporta reforma.

Embora incontroverso que em vez de um representante do sindicato dos administradores compor a comissão eleitoral, foi um representante dos profissionais de enfermagem, o reclamante, assim como decidido na origem, não tem legitimidade para requerer em nome de terceiros.

Esta ação tutela interesse individual e tem por objetivo o deferimento da participação do reclamante na eleição para o cargo de membro do Conselho de Administração.

Considerando que o que levou ao indeferimento da inscrição do reclamante no pleito foi o fato dele não preencher o requisito quanto à escolaridade, eventual anulação em razão do vício mencionado não lhe aproveitaria.

Nega-se provimento."

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Mesmo que superado o citado entrave e, ainda, para que não parem dúvidas à parte, explícito que não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aos temas "AFRONTA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO PRÍNCÍPIO DA ISONOMIA. OBRIGATORIEDADE DE DAR AO ART. 17 DA LEI 13.303/2016 E 28 DO DECRETO 8.945/2016. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO A ARTIGOS CONSTITUCIONAIS E PRINCÍPIOS DE ISONOMIA, LIBERDADE SINDICAL, NÃO DISCRIMINAÇÃO E DE DEMOCRACIA QUE SE EXTRAEM DO TEXTO CONSTITUCIONAL" e "VIOLAÇÃO LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE DAS ELEIÇÕES. ARTIGO 5º, INCISO II".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

De início, saliento que deixo de examinar eventual transcendência da causa, em respeito aos princípios da economia, celeridade e razoável duração do processo, bem como em razão da ausência de prejuízo para as partes, notadamente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 896-A, § 5º, da CLT pelo Tribunal Pleno do TST no julgamento da ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, ocasião em que se restou assentado que toda e qualquer decisão do Relator que julga agravo de instrumento comporta agravo interno para a respectiva Turma, independentemente de seu fundamento ser, ou não, a ausência de transcendência.

No presente agravo de instrumento, a parte alega que o recurso de revista denegado comporta trânsito. Sustenta estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade extrínsecos e os intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.

Todavia, do percuente cotejo das razões recursais com o acórdão do Tribunal Regional, constata-se que a parte não logra demonstrar o desacerto da decisão agravada, que merece ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora incorporados.

Ressalte-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, importa em exame minucioso dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, de modo que inexistente óbice a prestigiar a fundamentação ali adotada, quando convergente com o entendimento deste juízo ad quem, como na espécie.

Nesse agir, a prestação jurisdicional atende, simultaneamente e de forma compatibilizada, a garantia da fundamentação das decisões (art. 93, IX, da Constituição) e o respeito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da mesma Carta), além de em nada atentar contra os postulados constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV).

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal [...]

Anote-se que não se trata da mera invocação de motivos hábeis a justificar qualquer decisão ou do não enfrentamento dos argumentos da parte (incisos III e IV do art. 489, § 1º, do CPC/2015), mas de análise jurídica ora efetuada por este Relator, que, no caso concreto, chega à mesma conclusão da decisão agravada quanto à insuficiência dos argumentos da parte para demonstrar algum dos requisitos inscritos no art. 896 da CLT.

Constatado que os motivos expostos pelo primeiro juízo de admissibilidade são bastantes para rechaçar todos os argumentos relevantes deduzidos no recurso, inexistente óbice - e afigura-se eficiente - a incorporação daquelas razões de decidir.

Nessa esteira, inclusive, é a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, órgão judicial precípuo para a interpretação da legislação processual comum infraconstitucional:

[...]

Não destoia desse entendimento este Tribunal Superior do Trabalho, conforme se infere dos seguintes julgados da 3ª Turma:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 40/TST. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. MOTIVAÇÃO POR ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. TÉCNICA PER RELATIONEM. A decisão regional fica mantida por seus próprios fundamentos, registrando-se que a motivação por adoção dos fundamentos da decisão recorrida não se traduz em omissão no julgado ou em negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente. Isso porque a fundamentação utilizada pela instância ordinária se incorpora à decisão proferida pela Corte revisora - e, portanto, a análise dos fatos e das provas, bem como do enquadramento jurídico a eles conferido. Dessa forma, considerando-se que o convencimento exposto na decisão recorrida é suficiente para definição da matéria discutida em Juízo, com enfrentamento efetivo dos argumentos articulados pela Parte Recorrente, torna-se viável a incorporação formal dessa decisão por referência. Ou seja, se a decisão regional contém fundamentação suficiente - com exame completo e adequado dos fatos discutidos na lide e expressa referência às regras jurídicas que regem as matérias debatidas -, a adoção dos motivos que compõem esse julgamento não implica inobservância aos arts. 93, IX, da CF/88; e 489, II, do CPC/2015. Assim, a prolação de julgamentos pela técnica da motivação relacional não viola os princípios e garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), além de preservar o direito à razoável celeridade da tramitação processual (art. 5º, LXXVIII). Revela-se, na prática, como ferramenta apropriada de racionalização da atividade jurisdicional. Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Corte Superior e do STF, segundo a qual a confirmação integral da decisão agravada não implica ausência de fundamentação, não eliminando o direito da parte de submeter sua irresignação ao exame da instância revisora. Agravo de instrumento desprovido. (...) (RRAg-10166-30.2021.5.15.0029, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/06/2023).

[...]

Frise-se, ainda, que a disposição contida no art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 se dirige ao agravo interno e, não, ao agravo de instrumento.

Note-se, por fim, que a presente técnica de decisão, por si só, em nada obstaculiza o acesso da parte agravante aos demais graus de jurisdição.

Nesse contexto, observado que o recurso de revista efetivamente não comporta trânsito, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, impõe-se NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, CONHEÇO do agravo de instrumento e, no mérito, NEGAR O LHE PROVIMENTO.

O reclamante afirma que o recurso denegado comportava processamento quanto aos temas "NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA" e "ELEIÇÃO PARA O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - FORMAÇÃO ACADÊMICA COMPATÍVEL - DISCRIMINAÇÃO".

ELEIÇÃO PARA O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. FORMAÇÃO ACADÊMICA COMPATÍVEL. DISCRIMINAÇÃO. INVALIDADE

O reclamante alega que é incontroversa nos autos a inobservância da previsão editalícia, de convocação da comissão eleitoral que realizou o pleito eleitoral discutido na presente demanda, já que o sindicato dos administradores não participou da referida comissão. Defende, assim, que as eleições realizadas configuram nulo, pois em descompasso com a Lei.

Aduz que o fato de o reclamante não possuir ensino superior não pode ser empecilho a que possa concorrer no pleito; tratando-se de medida discriminatória.

Pretende a declaração de nulidade do edital de convocação e consequentemente de todo o pleito eleitoral ante a inobservância do princípio da legalidade. Reitera a invocação do artigo

Ao exame.

Cinge a controvérsia acerca da exigência de formação superior como requisito de elegibilidade dos candidatos para o Conselho de Administração de empresa pública.

No tema, o Regional concluiu que:

No caso, a inscrição do reclamante foi indeferida unicamente por não possuir formação acadêmica compatível (ID. b404d3a - Pág. 137318 pdf).

Não há sequer discussão acerca de vinculação sindical, o que o próprio reclamante nega possuir (ID. 34a5884 - Pág. 2, fl. 3 pdf - inicial).

Importa referir que a matéria em questão está submetida ao controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5.624/DF, a qual foi ajuizada pela Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal - FENAEF e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF/CUT. A pretensão é de que a Lei 13.303/2016 seja declarada inconstitucional na íntegra, ou, ao menos, seus artigos 1º, 7º, 16, 17, 22 e 25. Foi requerida, cautelarmente, a suspensão da eficácia integral da norma ou, ao menos, dos dispositivos referidos.

O STF apreciou o requerimento cautelar em 27/06/2018 e concedeu parcialmente a medida liminar pleiteada, referindo quanto às questões em análise o que segue:

[...]

Por outro lado, entendo que os demais pedidos cautelares devem aguardar a instrução de todos os processos de controle abstrato antes nominados, para posterior análise pelo Plenário desta Corte. Em outras palavras, não vejo urgência capaz de justificar, neste momento processual e pela via monocrática, o deferimento dos demais pleitos de urgência.

É que a Lei das Estatais incorporou a nosso sistema jurídico inúmeras regras de governança corporativa que, pelo menos a priori, podem contribuir para maior transparência, controle, previsibilidade e imparcialidade ao regime jurídico das estatais. A lei concedeu, ainda, o razoável prazo de 24 meses para adaptação das empresas públicas e das sociedades de economia mista à nova sistemática.

Evidentemente, há questões relevantes que merecem ser aprofundadas por ocasião do julgamento do mérito, notadamente quanto à competência legislativa da União para tal regramento no que tange às estatais pertencentes aos demais entes federativos e relativamente à aplicação da referida lei também às empresas que prestam serviço público, para além daquelas que exercem atividade econômica em sentido estrito.

Nessa mesma perspectiva, penso que a análise de eventual vício de iniciativa na propositura da lei, bem como a questão relativa à conveniência política de sua edição não cabem neste momento processual. O mesmo diga-se quanto ao equilíbrio previsto pela lei entre simplificação dos procedimentos de contratação, inclusive quanto ao dever de licitar, e a instituição de maiores mecanismos de controle.

(grifou-se)

A decisão foi referendada pelo Plenário no dia 29/11/2019.

Diante disso, considerando que a Lei 13.303/2016 não foi declarada inconstitucional na análise provisória feita pelo STF, os requisitos para participar do Conselho de Administração continuam em pleno vigor e sua observância pelo reclamado é impositiva.

Nega-se provimento.

2. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 17 DA LEI 13.303/2016 E DO DECRETO 8.945/2016 AO CASO CONCRETO.

O reclamante alega que o artigo 17 da Lei 13.303/2016 e o Decreto 8.945/2016 são inaplicáveis ao caso.

Argumenta em síntese que: foi extremamente prejudicado no que diz respeito às vedações desproporcionais aplicadas pelo reclamado para participar do pleito eleitoral a fim de concorrer ao cargo de representante dos empregados junto ao Conselho de Administração do GHC; o Conselho de Administração é composto por empregados indicados e por um empregado eleito pelos seus pares, sendo assim resta claro vislumbrar que existem duas classes de conselheiros, os indicados e o eleito; até a vigência da Lei 13.303/2016, não existiam vedações para concorrer às eleições de representante dos empregados, pois o candidato poderia ser vinculado ao sindicato, assim como não era necessário possuir nível superior de ensino; os impactos e efeitos da Lei 13.303/2016 sobre o conjunto das empresas estatais, sua organização, gestão e funcionamento, com as condicionantes e restrições que estabelece às suas atividades e aos direitos de representação dos trabalhadores em seus colegiados e de participação em seus órgãos de direção, evidenciam o direto e imediato interesse dos trabalhadores das empresas estatais; a Lei 13.303/2016, utilizada pelo reclamado para vedar a inscrição do recorrente, define de forma expressa os critérios e exigências para o integrante do conselho de administração; a Lei 13.303/2016 é inconstitucional, devendo ser afastada a aplicação de ao menos seu artigo 17, uma vez que além de não ser aplicável ao ente público, criou um *discriminen* que não previa a lei anterior. Requer a reforma.

Examina-se.

A Lei 13.303/2016 dispõe em seu artigo 17 os requisitos exigidos para os membros do Conselho de Administração.

O artigo 28 do Decreto 8.945/2016, que regulamenta a referida lei, dispõe que:

Art. 28. Os administradores das empresas estatais deverão atender os seguintes requisitos obrigatórios:

(...)

III - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e (...)

§ 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

Conforme constou no item anterior, a candidatura do reclamante foi recusada por ele não ter formação em curso superior.

Tal requisito, dentre outros, é obrigatório para os membros do Conselho de Administração, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 13.303/2016, a qual é aplicável ao caso, e de observância obrigatória pelo reclamado.

Ainda, referida lei não foi declarada inconstitucional na análise provisória feita pelo STF, de modo que não há falar em sua inaplicabilidade.

Nesse sentido, decisão deste Tribunal em Ação Civil Pública contra o ora reclamado relativamente à matéria debatida nestes autos:

VALIDADE DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N. 13.303/2016. As normas previstas na Lei n. 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e no Decreto n. 8.945/2016, que a regulamenta, que impõem requisitos necessários para representação dos empregados no Conselho de Administração do reclamado estão em pleno vigor, não tendo sido consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na análise provisória a que foram submetidas. Possuem, portanto, plena aplicabilidade no mundo jurídico, conforme análise preliminar realizada pelo órgão do

Nega-se provimento.

Em razão de possível ofensa ao artigo 5º, inciso II da CF de 1988, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2. MÉRITO

Cinge a controvérsia acerca da exigência de formação superior como requisito de elegibilidade dos candidatos para o Conselho de Administração de empresa pública.

Em face da plausibilidade da indigitada afronta ao artigo 5º, inciso II da CF de 1988, **DOU PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

III – RECURSO DE REVISTA

De início, inverte a ordem de julgamento, tendo em vista a prejudicialidade da matéria do recurso de revista.

Trata-se de recurso interposto contra acórdão publicado após a vigência da Lei 13.015/2014 (art. 896, § 1º-A, da CLT), e da Lei 13.467/2017 (demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior).

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, conforme o art. 896 da CLT.

1. CONHECIMENTO

ELEIÇÃO PARA O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO SUPERIOR. DISCRIMINAÇÃO. INVALIDADE

Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, sob os seguintes fundamentos, transcritos nas razões do recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

No caso, a inscrição do reclamante foi indeferida unicamente por não possuir formação acadêmica compatível (ID. b404d3a - Pág. 137318 pdf).

Não há sequer discussão acerca de vinculação sindical, o que o próprio reclamante nega possuir (ID. 34a5884 - Pág. 2, fl. 3 pdf - inicial).

Importa referir que a matéria em questão está submetida ao controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5.624/DF, a qual foi ajuizada pela Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal - FENAEF e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF/CUT. A pretensão é de que a Lei 13.303/2016 seja declarada inconstitucional na íntegra, ou, ao menos, seus artigos 1º, 7º, 16, 17, 22 e 25. Foi requerida, cautelarmente, a suspensão da eficácia integral da norma ou, ao menos, dos dispositivos referidos.

O STF apreciou o requerimento cautelar em 27/06/2018 e concedeu parcialmente a medida liminar pleiteada, referindo quanto às questões em análise o que segue:

[...]

Por outro lado, **entendo que os demais pedidos cautelares devem aguardar a instrução de todos os processos de controle abstrato antes nominados, para posterior análise pelo Plenário desta Corte. Em outras palavras, não vejo urgência capaz de justificar, neste momento processual e pela via**

monocrática, o deferimento dos demais pleitos de urgência.

É que a Lei das Estatais incorporou a nosso sistema jurídico inúmeras regras de governança corporativa que, pelo menos a priori, podem contribuir para maior transparência, controle, previsibilidade e imparcialidade ao regime jurídico das estatais. A lei concedeu, ainda, o razoável prazo de 24 meses para adaptação das empresas públicas e das sociedades de economia mista à nova sistemática.

Evidentemente, há questões relevantes que merecem ser aprofundadas por ocasião do julgamento do mérito, notadamente quanto à competência legislativa da União para tal regramento no que tange às estatais pertencentes aos demais entes federativos e relativamente à aplicação da referida lei também às empresas que prestam serviço público, para além daquelas que exercem atividade econômica em sentido estrito.

Nessa mesma perspectiva, penso que a análise de eventual vício de iniciativa na propositura da lei, bem como a questão relativa à conveniência política de sua edição não cabem neste momento processual. O mesmo diga-se quanto ao equilíbrio previsto pela lei entre simplificação dos procedimentos de contratação, inclusive quanto ao dever de licitar, e a instituição de maiores mecanismos de controle.

(grifou-se)

A decisão foi referendada pelo Plenário no dia 29/11/2019.

Diante disso, considerando que a Lei 13.303/2016 não foi declarada inconstitucional na análise provisória feita pelo STF, os requisitos para participar do Conselho de Administração continuam em pleno vigor e sua observância pelo reclamado é impositiva.

Nega-se provimento.

2. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 17 DA LEI 13.303/2016 E DO DECRETO 8.945/2016 AO CASO CONCRETO.

O reclamante alega que o artigo 17 da Lei 13.303/2016 e o Decreto 8.945/2016 são inaplicáveis ao caso.

Argumenta em síntese que: foi extremamente prejudicado no que diz respeito às vedações desproporcionais aplicadas pelo reclamado para participar do pleito eleitoral a fim de concorrer ao cargo de representante dos empregados junto ao Conselho de Administração do GHC; o Conselho de Administração é composto por empregados indicados e por um empregado eleito pelos seus pares, sendo assim resta claro vislumbrar que existem duas classes de conselheiros, os indicados e o eleito; até a vigência da Lei 13.303/2016, não existiam vedações para concorrer às eleições de representante dos empregados, pois o candidato poderia ser vinculado ao sindicato, assim como não era necessário possuir nível superior de ensino; os impactos e efeitos da Lei 13.303/2016 sobre o conjunto das empresas estatais, sua organização, gestão e funcionamento, com as condicionantes e restrições que estabelece às suas atividades e aos direitos de representação dos trabalhadores em seus colegiados e de participação em seus órgãos de direção, evidenciam o direto e imediato interesse dos trabalhadores das empresas estatais; a Lei 13.303/2016, utilizada pelo reclamado para vedar a inscrição do recorrente, define de forma expressa os critérios e exigências para o integrante do conselho de administração; a Lei 13.303/2016 é inconstitucional, devendo ser afastada a aplicação de ao menos seu artigo 17, uma vez que além de não ser aplicável ao ente público, criou um *discriminen* que não previa a lei anterior. Requer a reforma.

Examina-se.

A Lei 13.303/2016 dispõe em seu artigo 17 os requisitos exigidos para os membros do Conselho de Administração.

O artigo 28 do Decreto 8.945/2016, que regulamenta a referida lei, dispõe que:

Art. 28. Os administradores das empresas estatais deverão atender os seguintes requisitos obrigatórios:

(...)

III - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e (...)

§ 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

Conforme constou no item anterior, a candidatura do reclamante foi recusada por ele não ter formação em curso superior.

Tal requisito, dentre outros, é obrigatório para os membros do Conselho de Administração, conforme dispõe o artigo 17 da Lei 13.303/2016, a qual é aplicável ao caso, e de observância obrigatória pelo reclamado.

Ainda, referida lei não foi declarada inconstitucional na análise provisória feita pelo STF, de modo que não há falar em sua inaplicabilidade.

Nesse sentido, decisão deste Tribunal em Ação Civil Pública contra o ora reclamado relativamente à matéria debatida nestes autos:

VALIDADE DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N. 13.303/2016. As normas previstas na Lei n. 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e no Decreto n. 8.945/2016, que a regulamenta, que impõem requisitos necessários para representação dos empregados no Conselho de Administração do reclamado estão em pleno vigor, não tendo sido consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na análise provisória a que foram submetidas. Possuem, portanto, plena aplicabilidade no mundo jurídico, conforme análise preliminar realizada pelo órgão do Poder Judiciário a quem compete a guarda da Constituição.

(TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020642-96.2017.5.04.0022 ROT, em 24/07/2020, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa)

Nega-se provimento.

O reclamante alega que é incontroverso nos autos a inobservância da previsão editalícia, de convocação da comissão eleitoral que realizou o pleito eleitoral discutido na presente demanda, já que o sindicato dos administradores não participou da referida comissão. Defende, assim, que as eleições realizadas configuram nulo, pois em descompasso com a Lei.

Aduz que o fato de o reclamante não possuir ensino superior não pode ser empecilho a que possa concorrer no pleito; tratando-se de medida discriminatória.

Pretende a declaração de nulidade do edital de convocação e consequentemente de todo o pleito eleitoral ante a inobservância do princípio da legalidade. Reitera a invocação do artigo 5º, inciso II da CF de 1988.

Ao exame.

Cinge a controvérsia acerca da exigência de formação superior como requisito de elegibilidade dos candidatos para o Conselho de Administração de empresa pública.

No que tange a empresas públicas controladas pela União, a Lei nº 13.303/2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico, prevendo que a escolha dos membros do Conselho de Administração pressupõe o atendimento de quesitos, nos seguintes termos:

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo; (Vide ADI 7331)

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; (Vide ADI 7331)

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

§ 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

§ 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

§ 5º Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa pública ou da sociedade de economia mista para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos:

I - o empregado tenha ingressado na empresa pública ou na sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou na sociedade de economia mista;

III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da empresa pública ou da sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput.

Observa-se, do artigo transcrito, que não há qualquer menção de necessidade de formação superior para acesso de empregados ao referido cargo. Por conseguinte, a fixação de tal critério para provimento de vaga no conselho de administração constitui um excesso aos requisitos exigidos pela Lei das Estatais, incidindo em violação aos princípios da isonomia e não discriminação.

No mais, artigo 19 da mesma Lei remete a participação de empregados no Conselho de Administração às normas previstas Lei nº 12.353/2010, não fixando limitações de nível de instrução educacional, estabelecendo:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação de representante dos empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

(...)

§ 2º O representante dos empregados está sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração previstos em lei e no estatuto da respectiva empresa

Não obstante o disposto no art. 17, II, da legislação supramencionada, o Decreto nº 8.945/2016, que tem por fim regulamentar a Lei nº 13.303/2016, acresce os requisitos para a nomeação dos administradores, passando a incluir a formação acadêmica superior, nos seguintes

termos:

Art. 28. Os administradores das empresas estatais deverão atender os seguintes requisitos obrigatórios: (...)
III - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; (...)
Art. 62. A investidura em cargo estatutário observará os requisitos e as vedações vigentes na data da posse ou da eleição, no caso de Conselheiro Fiscal.
(...)
§ 2º Para os fins deste Decreto, as indicações de administradores e de Conselheiros fiscais considerarão:
I - compatível a formação acadêmica preferencialmente em:
a) Administração ou Administração Pública;
b) Ciências Atuariais; c) Ciências Econômicas;
d) Comércio Internacional;
e) Contabilidade ou Auditoria;
f) Direito;
g) Engenharia;
h) Estatística;
i) Finanças;
j) Matemática; e
k) curso aderente à área de atuação da empresa para a qual foi indicado; (...)
§ 3º **A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido** ou credenciado pelo Ministério da Educação.
(...)

De forma geral, atos regulamentares levados a efeito são sintonizados com o princípio da igualdade e da não discriminação, consoante art. 7º, XXXII, Constituição Federal. No presente caso, todavia, a exigência em decreto de requisitos não previstos na Lei, tal qual a exigência de curso superior no que se refere à nomeação de trabalhadores, implica na discriminação desta categoria e de sua representatividade no conselho, e, via de consequência, em inobservância ao art. 19 da Lei n 13.303/16, que assegura ser *"garantida a participação, no Conselho de Administração, de representante dos empregados e dos acionistas minoritários"*.

Nesse contexto, a composição de representantes dos trabalhadores no conselho de administração não tem como principal objetivo o aporte de conhecimentos acadêmicos, mas sim de trazer experiências pedagógicas, buscando aprimorar o relacionamento entre a empresa e seus colaboradores, facilitando o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos.

Assim, a decisão regional que manteve o indeferimento da candidatura do reclamante, representante sindical, decidiu em contrariedade com o entendimento desta Corte Superior.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação ao artigo 5º, inciso II da CF de 1988.

2. MÉRITO

ELEIÇÃO PARA O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO SUPERIOR. DISCRIMINAÇÃO. INVALIDADE

Conhecido o recurso de revista por violação ao artigo 5º, inciso II da CF de 1988, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para declarar a nulidade do processo de eleição dos representantes no Conselho de Administração da reclamada, determinando que haja a possibilidade de participação, no processo eleitoral, dos empregados que não possuam curso superior, em respeito aos princípios constitucionais. Inverte-se o ônus de sucumbência. Custas e honorários a cargo da reclamada.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL

Prejudicado o exame do tópico remanescente do agravo, em razão do provimento do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - conhecer do agravo apenas quanto ao tema “ELEIÇÃO PARA O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO SUPERIOR – DISCRIMINAÇÃO - INVALIDADE” e, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto ao tema “ELEIÇÃO PARA O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO SUPERIOR – DISCRIMINAÇÃO - INVALIDADE”, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do processo de eleição dos representantes no Conselho de Administração da reclamada, determinando que haja a possibilidade de participação, no processo eleitoral, dos empregados que não possuam curso superior, em respeito aos princípios constitucionais. Em razão do provimento, resulta prejudicado o exame do tópico remanescente do agravo. Inverte-se o ônus de sucumbência. Custas e honorários a cargo da reclamada.

Brasília, 5 de novembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 26/02/2026 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.